PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 408-GP/05
Em 27 de Junho de 2.005

"Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 215-GP/05 de 18 de Agosto de 1997 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por **LEI,**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprova e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI

Altera o artigo 1º da Lei nº 215 – GP de 18 de Agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente –FMMA que vincula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a recuperação, manutenção e melhoria de vida da população do município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, competindo a sua administração ao Presidente do conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, que será o gestor financeiro do fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COOMA.

Altera o artigo 2º, I e III e parágrafo único, acrescenta Inciso VII ao XIV, da Lei n 215 – GP de 18 de Agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de que trata o artigo 1º desta Lei:

I – Dotações Orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – Empréstimos e outras formas de financiamentos tomadas pelo município para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;

III – Recursos alocados por acordos e convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas com entidades governamentais ou não, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da SEMAT.

IV – Recursos resultantes de dotações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

V – Rendimento de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – Outros, destinados por Lei;

VII – O produtor das parcelas de serviços de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor.

VIII – Os custos celebrados pela SEMAT para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria.

IX – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;

X – O produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviços em meio ambiente;

XI – As compensações financeiras destinadas ao município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMAT, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente) ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei.

XII – As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamentos a fundo perdido.

XIII – O produto da venda de equipamentos, petrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados, ou que seriam utilizados na prática de infração prevista no código de meio ambiente.

XIV – Quaisquer outras taxas e multas emitidas pela SEMAT e conveniadas ou rendas eventuais.

Parágrafo Unico: Aquelas receitas provindas dos incisos deste artigo quando inscritas na Divisa Ativa, bem como, quando recuperadas para o município através da execução fiscal serão revertidas para o FMMA. E os recursos de que trata neste mesmo artigo serão depositados em contas específicas do fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Altera o artigo 3° da Lei n° 215- GP de 18 de Agosto de 1997.

REDACÃO ORIGINAL

Art. 3° - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será administrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – FMMA do município de Nova Mamoré, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo mesmo, respeitando o estabelecimento em acordo e convênios;

Altera o artigo 4°, Inciso V, VI e acrescenta alíneas a,b,c e acrescenta os incisos VIII ao XV, da Lei n° 215 – GP de 18 de Agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 4° - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Unidade de Conservação;

II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III – Educação Ambiental;

IV – Assistência Técnica e Extensão Ambiental;

V – Desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

O uso racional e sustentável de recursos naturais;

A manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

O desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

VI – Controle a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

VII – Desenvolvimento Econômico, racional em consonância com a sustentabilidade dos recursos naturais;

VIII – O suporte de funcionamento do conselho Municipal de Meio ambiente – COMM;

IX – Financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAT ou por ela conveniados;

X – Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMAT;

XI – Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente.

XII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente.

XIII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

XIV – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste código.

XV – Pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMAT com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditagem, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento.

Parágrafo Único – Os projetos serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetido à Câmara Municipal.

Art. 5º - SUPRIMIDO

Altera o artigo 6º da Lei nº 215 – GP de 18 de Agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 6º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, fixando as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação;

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º– Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 27 de Junho de 2005.

José Brasileiro Uchôa
Prefeito Municipal